# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0000214-11.2016.8.15.0301.**
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A.
ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB n. 20.282-A).
APELADO: André do Rego Marreiro.
ADVOGADO: Tarcísio Ewerton Pereira Oliveira (OAB/PB n. 19.975).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE TOTAL COMPLETA. LAUDO PERICIAL. PERDA DE REPERCUSSÃO MÉDIA NO PUNHO DIREITO E LESÃO DE INTENSIDADE RESIDUAL NO CRÂNIO FACIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR INDENIZATÓRIO FOI QUANTIFICADO EQUIVOCADAMENTE NA SENTENÇA. PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 3º., II, §1º., II E ANEXO, DA LEI N. 6.194. INDENIZAÇÃO DE 50% DO PERCENTUAL DE 25% DE R$ 13.500,00 MAIS 10% DE R$ 13.500,00. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. SUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. **PROVIMENTO.**

1. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, II, §1º, II, da Lei n. 6.194/1974.

2. Aquele que, em decorrência de acidente de trânsito, suporta invalidez permanente parcial incompleta, com perda de repercussão média da mobilidade do punho direito e lesão de intensidade residual no crânio facial, faz *jus* ao percebimento de 50% do importe de 25% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei n. 6.194/1974, mais 10% de R$ 13.500,00, o que equivale a R$ 3.037,50 (três mi e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação, interposta nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuada sob o n. 0000214-11.2016.8.15.0301, em que figura como Apelante Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A. e como Apelado André do Rego Marreiro.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S.A.** interpuseram **Apelação** contra a Sentença de f. 57/62, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **André do Rego Marreiro**, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando os Apelantes a pagarem ao Apelado a quantia de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) a título de indenização coberta pelo Seguro DPVAT, ao fundamento de que, comprovada a existência de invalidez permanente parcial incompleta, advinda de perda de repercussão média e lesão de intensidade residual causadas por acidente de trânsito, conforme descrito no Laudo Pericial de f. 51/55, é devida apenas uma compensação pecuniária no percentual de 50% do importe de 70% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, e não sua integralidade, como pretendido na Petição Inicial, acrescida de 10% de R$ 13.500,00, em atenção às gradações previstas no §1º, II, do citado artigo, e às especificidades dos segmentos corporais afetados, nos termos classificados no Anexo do mesmo Diploma Legal, deduzido o importe de R$ 3.037,50 (três mi e trinta e sete reais e cinquenta centavos) já pago administrativamente, f. 46.

Em suas razões, f. 65/79, alegou que, em consonância com o disposto no Enunciado n. 474, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o valor do Seguro DPVAT destinado a indenizar aquele que suporta invalidez permanente parcial deve ser graduado de acordo com a gravidez da lesão, razão pela qual não é devida qualquer complementação ao Apelado, porquanto já lhe foi pago administrativamente o importe adequado de R$ 3.037,50 (três mi e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pugnando pelo desprovimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimado, f. 81, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 81-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e está instruído com comprovante de pagamento do preparo recursal, f. 78/79, razão pela qual, presente os demais requisitos de admissibilidade recursal, **dele conheço.**

Resulta demonstrado nos autos que o Apelado foi vítima de um acidente de trânsito no dia 13 de junho de 2015, conforme se infere do Boletim de Acidente de Trânsito Policial de f. 18/25 e dos Prontuários de Atendimento e Exames Médicos de f. 26/44.

No Laudo de Avaliação Médica produzido ao longo da instrução processual, f. 51/55, foi relatado que o evento danoso importou em dano anatômico definitivo parcial incompleto no punho direito do Apelado, com perdas de repercussão média que lhe causaram comprometimento da mobilidade, além de lesões de intensidade média no crânio facial, com fratura e afundamento permanente frontotemporal.

A Lei n. 6.194/74[1], no art. 3º, II, §1º., II, dispõe que o valor máximo da indenização por danos pessoais por invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente, que se subdivide em total, parcial completa e parcial incompleta, com as correlatas gradações do *quantum* indenizatório, a depender da possibilidade de amenização do dano por qualquer medida terapêutica e da extensão das perdas anatômicas ou funcionais suportadas pela vítima do acidente de trânsito.

Conforme a tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, a invalidez permanente parcial completa da mobilidade de um dos punhos importará no percebimento, pela vítima, de 25% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei; já as lesões definitivas em estruturas craniofaciais, se completas, garantem o recebimento da totalidade da indenização prevista no dispositivo legal citado.

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Considerado o resultado da prova pericial produzida nos autos e o enquadramento na tabela anexa da Lei n. 6.194/1974, conclui-se que, para fins de quantificação do valor indenizatório coberto pelo Seguro DPVAT, o acidente de trânsito causou no Apelado invalidez permanente parcial incompleta, com perda de repercussão média da mobilidade do punho esquerdo e lesão de intensidade residual do crânio facial, de modo que lhe é devido 50% do importe de 25% do valor previsto no inciso II, do art. 3º, da citada Lei, mais 10% de R$ 13.500,00, o que equivale a R$ 3.037,50 (três mi e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Incontroverso o fato de que o Apelado já percebeu, administrativamente, o importe que lhe é reputado devido neste Julgamento, f. 46, a Apelante não deve ser condenada ao pagamento de qualquer complementação, a despeito do que restou decidido na Sentença.

Posto isso, conhecida a Apelação, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado, ante a**

---

1 Lei nº. 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (…) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…). […]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: […] II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

**inversão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator